



**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Rua: Curitiba, nº. 338 – Jardim Santa Cruz - Fone (43) – 3534-8710.

E-mail: [educacao@santoantoniodaplatina.pr.gov.br](mailto:educacao@santoantoniodaplatina.pr.gov.br)

**SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PARANÁ**

**Ofício nº 084/2026- SME**

Santo Antônio da Platina, 01 de abril de 2026.

**Assunto:** Resposta ao requerimento nº 21/2026.

Ilmo. Sr.

Esta Secretaria Municipal de Educação informa a Vossa Senhoria em atenção ao requerimento recebido de número 21/2026 que, quanto ao enquadramento automático no Magistério, das servidoras Auxiliares de Educação Infantil, atualmente em exercício nos CMEIS do Município, segue como nossa resposta o item (B) do parecer jurídico (anexo).

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

**Ellen Aparecida Castilho**  
Secretária Municipal de Educação.  
Decreto nº 094/26 de 03/03/2026

Ilustríssimo Senhor  
**FÁBIO HENRIQUE DA SILVA GALDINO**  
**Fabinho Galdino.**  
Vereador  
Santo Antônio da Platina – PR.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

**PARECER JURÍDICO Nº 0164/2026**

**Processo nº 2924/2026, de 29/01/2026**

**Requerente: Sr. André Fernando Rodrigues do Prado – Coordenador da Unidade de Controle Interno**

**Assunto: Educação Infantil – Lei nº 15.326/2026**

**Interessado: Sr. André Fernando Rodrigues do Prado – Secretário Municipal de Educação**

**RELATÓRIO**

Trata-se de despacho, exarado no Processo Digital 2924/2026, do Sr. André Fernando Rodrigues do Prado – Secretário Municipal de Educação, solicitando desta Procuradoria análise e parecer quanto ao enquadramento das servidoras ocupantes do cargo de Auxiliar de Educação Infantil (Cícera de Fátima de Silva Oliveira, Rosinéia Aparecida Pinheiro de Oliveira e Valéria Valdivieso Misturini Campos) junto à Lei Federal nº 15.326/2026, que altera a Lei nº 11.738/2008 (Piso do Magistério) e a Lei nº 9.394/1996 (LDB), incluindo os professores da educação infantil como profissionais do magistério e definindo os professores da educação infantil. Solicitou o esclarecimento sobre a aplicabilidade da nova legislação no âmbito municipal, especialmente no que se refere aos impactos funcionais e remuneratórios das servidoras mencionadas.

Destacou ainda que, de acordo com a Demanda 563245 do Tribunal de Contas do Paraná, anexa ao Processo Digital, ainda não existe entendimento consolidado sobre a matéria.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente análise restringe-se aos aspectos da legalidade do caso ora em apreciação, eis que a conveniência ou interesse da Administração em adotá-la, não é assunto afeto a este exame, porquanto refoge ao âmbito da competência deste Órgão Jurídico.

Da análise, tem-se que a Lei nº 15.326/2026 alterou a Lei do Piso do Magistério (Lei nº 11.738/2008) e a LDB (Lei nº 9.394/1996), promovendo, em síntese, a inclusão expressa dos professores da educação infantil como profissionais do magistério da educação básica.

*Art. 2º, da Lei nº 11.738/2008:*

*(...)*

*§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

*administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.*

A Lei nº 11.738/2008 já estabelecia o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, compreendendo aqueles que desempenham atividades de docência ou suporte pedagógico à docência, com formação mínima exigida.

A nova redação do §2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008 ampliou o conceito de profissionais do magistério público da educação básica, incluindo expressamente os professores da educação infantil.

O dispositivo passa a adotar critério material (funcional) e não apenas formal (nominal) para definição do profissional do magistério.

Todavia, a interpretação da expressão “independentemente da designação do cargo ou função” não pode ser isolada do restante do texto legal, visto que o núcleo normativo permanece sendo “aqueles que desempenham atividades de docência ou suporte pedagógico à docência”.

Logo, a norma não elimina o requisito essencial: o exercício de atividade de docência ou de suporte pedagógico típico do magistério, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educa.

Todavia, a lei federal não promove automaticamente reenquadramento funcional de servidores municipais ocupantes de cargos distintos, e a inclusão dos Auxiliar de Educação Infantil no Plano de Cargos do Magistério depende de lei específica, estudo de impacto financeiro (art. 16 da LC nº 101/2000 – LRF), previsão orçamentária, e observância do limite de despesa com pessoal (arts. 18 a 23 da LRF).

Sem esses requisitos, eventual equiparação poderá ensejar irregularidade fiscal e apontamento pelo TCE-PR.

### **CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, esta Procuradoria opina:

*a) A Lei nº 15.326/2026 possui aplicabilidade imediata quanto ao reconhecimento dos professores da educação infantil como*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

*profissionais do magistério, desde que investidos em cargo de professor.*

*b) Não há enquadramento automático das servidoras ocupantes do cargo de Auxiliar de Educação Infantil como profissionais do magistério, por inexistir transformação legal do cargo.*

*c) Eventual reenquadramento funcional ou equiparação ao piso do magistério:*

*d) Exige lei municipal específica;*

*e) Depende de estudo de impacto financeiro;*

*f) Deve observar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante<sup>1</sup>.

É parecer.

Santo Antônio da Platina- PR, assinado e datado digitalmente.

**Cintia Antunes de Almeida da Silva**  
**Advogada do Município – OAB/PR 41.023**  
**Decreto 203/2012**

---

<sup>1</sup> Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito: “**O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei.** Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)